



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.908 - SP (2015/0326488-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GABRIEL NAKATA SAADEH
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
ALEXANDRE PACHECO MARTINS E OUTRO(S) - SP287370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACUSADO QUE PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO, DIVERSO DO APRESENTADO NA FASE EXTRAJUDICIAL, COM O FIM DE SE EXIMIR DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO OU NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
2. Este Superior Tribunal já decidiu ser atípica a conduta de falso testemunho, quando a testemunha, compromissada em juízo, desobriga-se de dizer a verdade, com o fim de evitar sua acusação pela prática de algum crime, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e da não auto-incriminação.
3. No caso, a imputação do crime de falso testemunho ao paciente, decorre do fato de que ele, ao depor em juízo, fez afirmação diversa da prestada na fase extrajudicial, com o fim de ocultar o fato de ter ido ao ponto de tráfico para adquirir droga, ou seja, eximir-se do crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).
4. Recurso provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta de falso testemunho imputada ao paciente, determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.908 - SP (2015/0326488-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Gabriel Nakata Saadeh**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o recorrente como incurso no crime de falso testemunho, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Tupã/SP, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (Ação Penal n. 0002160-42.2014.8.26.0637).

Apresentada defesa preliminar pelo acusado, o Juízo de primeiro grau entendeu por bem em manter o prosseguimento da ação penal, por entender inexistente hipótese de absolvição sumária.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 543/553 – *Habeas Corpus* n. 2168914-71.2015.8.26.0000).

Na inicial do presente recurso, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na deflagração de ação penal contra ele, carente de justa causa, consistente em atipicidade da conduta.

Sustenta ser atípica a conduta imputada, pois além de ele ter atuado no exercício regular do direito de não se autoincriminar, é irrelevante o fato de ele ter mentido sobre o que teria ido fazer no local dos fatos, inexistindo lesividade capaz de justificar a acusação.

Acrescenta que *é imperioso o reconhecimento de que inexistente tipicidade material por ter a suposta mentira se dado sobre fato irrelevante ao deslinde do processo* (fl. 568).

Postula, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja decretação sua absolvição sumária.

A liminar foi indeferida pelo, então, Ministro Presidente deste Superior Tribunal, Francisco Falcão em 28/12/2015 (fl. 590).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento ao apelo (fls. 596/600):

RECURSO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO INTEMPESTIVA.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO EXAME – DE PER SI – DAS DECLARAÇÕES FALSAS PRESTADAS AO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. “O trancamento de ação penal constitui “medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (HC n. 281.588/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/2/2014) e que “só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída”. (STF, HC n. 107.948 AgR/MG, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/5/2012).” (RHC n. 29.994/RJ, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/2/2016)

2. “A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Evidenciada, no caso, portanto, a justa causa para a instauração da persecução penal.” (RHC n. 24.605/BA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010).

3. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apresentado pedido de reconsideração, restou indeferido (fls. 612/614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.908 - SP (2015/0326488-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o trancamento da ação penal proposta contra ele, ao argumento da atipicidade da conduta do crime imputado na denúncia (falso testemunho), uma vez que é irrelevante o fato de ele ter mentido sobre o que teria ido fazer no local dos fatos, inexistindo lesividade capaz de justificar a acusação.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Da análise da denúncia, colhem-se os seguintes trechos (fls. 626/627):

[...]

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 22 de outubro de 2013, em audiência no interior do Fórum desta Comarca, GABRIEL NAKATA SAAPEH, qualificado indiretamente às fls. 302, fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial de natureza penal.

Segundo consta, o denunciado depôs como testemunha nos autos do processo n. 1005/2013, da Vara Criminal desta Comarca, que apurava os crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, perpetrados por Rubem Wesley de Godoy Dias e Elvis Alex Francisco da Silva.

Na fase extrajudicial, Gabriel relatou que, na ocasião perambulava com seu veículo a procura de droga. Então, indicaram a residência dos réus como ponto de tráfico. Foi para lá e começou a negociar a droga, momento em que os Policiais Civis chegaram (fl. 24). Já em depoimento prestado na fase judicial, Gabriel respondeu que nada sabia a respeito dos fatos descritos na inicial acusatória, mas que estava na residência de Rubens para fazer uma tatuagem (fls. 173/178).

Com este comportamento, o denunciado, na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa de caráter relevante, com o fito de beneficiar os réus Rubens Wesley de Godoy Dias e Elvis Alex Francisco da Silva.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que a imputação do crime de falso testemunho ao paciente decorre do fato de que ele, ao depor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, fez afirmação diversa da prestada na fase extrajudicial, com o fim de ocultar o fato de ter ido ao ponto de tráfico para adquirir droga, ou seja, eximir-se do crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Em caso semelhante ao dos autos, este Superior Tribunal já decidiu ser atípica a conduta imputada, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e a não autoincriminação.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O DEPOENTE A DIZER A VERDADE SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINÁ-LO. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTO-ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Constituição Federal assegura a todos os investigados o direito ao silêncio e à não autoincriminação, motivo pelo qual, ainda que compromissada em juízo, a testemunha não é obrigada a dizer a verdade sobre fatos que possam ensejar a sua acusação pela prática de algum crime. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que ao testemunhar em juízo, o paciente, ao contradizer o depoimento por ele fornecido no curso do inquérito policial, não pretendeu isentar o acusado de tráfico de drogas de culpa, mas sim eximir-se da prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o que revela a atipicidade da sua conduta.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 3003988-50.2013.8.26.0348.

(HC n. 326.956/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/11/2015 – grifo nosso)

Assim, não se evidencia o propósito do acusado em beneficiar os réus da ação penal em que se apresentou como testemunha.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atipicidade da conduta de falso testemunho imputada ao paciente, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0002160-42.2014.8.26.0637 da Vara Criminal da comarca de Tupã/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326488-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.908 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021604220148260637 1307/2014 13072014 21604220148260637
21689147120158260000 RI002XBAC0000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL NAKATA SAADEH

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

ALEXANDRE PACHECO MARTINS E OUTRO(S) - SP287370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.908 - SP (2015/0326488-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL NAKATA SAADEH estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do HC n. 2169814-71.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pelo crime de falso testemunho perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP.

Recebida a inicial acusatória da Ação Penal n. 0002160-42.2014.8.26.0637 e determinada a citação do acusado para responder à acusação, foi apresentada a defesa preliminar pelo acusado, ocasião em que o Juízo de primeiro grau manteve a ação penal, por entender inexistente hipótese de absolvição sumária.

Irresignada, a defesa impetrou o habeas corpus originário, o qual foi denegado.

Nesta impetração, a defesa alega ser atípica a conduta imputada ao paciente, pois ele teria atuado no exercício regular do direito de não se autoincriminar, sendo irrelevante a mentira sobre o que teria ido fazer no local dos fatos, inexistindo lesividade capaz de justificar a acusação.

A defesa pleiteia a absolvição sumária do acusado.

O relator, Ministro Sebastião Reis, deu provimento ao recurso para, "reconhecendo a atipicidade da conduta de falso testemunho imputada ao paciente, determinar o trancamento da ação penal", sob o argumento de que este STJ é firme em assinalar que "é atípica a conduta de falso testemunho quando a testemunha, compromissada em juízo, desobriga-se de dizer a verdade, com o fim de evitar sua acusação pela prática de algum crime, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e da não auto-incriminação".

Pedi vista dos autos para melhor entendimento da controvérsia.

Relatei. Passo à análise dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia relata o seguinte:

[...]

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 22 de outubro de 2013, em audiência no interior do Fórum desta Comarca, GABRIEL NAKATA SAAPEH, qualificado indiretamente às fls. 302, fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial de natureza penal.

Segundo consta, o denunciado depôs como testemunha nos autos do processo nº 1005/2013, da Vara Criminal desta Comarca, que apurava os crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, perpetrados por Rubem Wesley de Codoy Dias e Élvis Alex Francisco da Silva.

Na fase extrajudicial, Gabriel relatou que, na ocasião perambulava com seu veículo a procura de droga. Então, indicaram a residência dos réus como ponto de tráfico. Foi para lá e começou a negociar a droga, momento em que os Policiais Civis chegaram (fls. 24). **Já em depoimento prestado na fase judicial, Gabriel respondeu que nada sabia a respeito dos fatos descritos na inicial acusatória**, mas que estava na residência de Rubens para fazer uma tatuagem (fls. 173/178).

Com este comportamento, o denunciado, na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa de caráter relevante, com o fito de beneficiar os réus Rubens Wesley de Godoy Dias e Élvis Alex Francisco da Silva.

[...] (fls. 626-627)

Consoante ressaltado pelo relator, "a imputação do crime de falso testemunho ao paciente, decorre do fato de que [ele], ao depor em juízo, [teria feito] afirmação diversa da prestada na fase extrajudicial, com o fim de ocultar o fato de ter ido ao ponto de tráfico para adquirir droga, ou seja, eximir-se do crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006)".

De fato, o STJ entende, na mesma linha do STF, pela **atipicidade da conduta em que o agente testemunha em juízo contradizendo o depoimento por ele fornecido no curso do inquérito policial, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e a não auto-incriminação**. Nesse sentido:

[...]

FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O DEPOENTE A DIZER A VERDADE SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINÁ-LO. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTO-ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Constituição Federal assegura a todos os investigados o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, motivo pelo qual, ainda que compromissada em juízo, a testemunha não é obrigada a dizer a verdade sobre fatos que possam ensejar a sua acusação pela prática de algum crime. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que ao testemunhar em juízo, o paciente, ao contradizer o depoimento por ele fornecido no curso do inquérito policial, não pretendeu isentar o acusado de tráfico de drogas de culpa, mas sim eximir-se da prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, o que revela a atipicidade da sua conduta.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 3003988-50.2013.8.26.0348.

(HC n. 326.956/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 13/11/2015)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal consigna que "não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la". Confira-se a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342). COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 307.

I. - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.

[...]

IV. - H.C. deferido. (HC n. 73035, Rel. Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1996)

E também nesse outro julgado:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.

- O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo **assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha**, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

- O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

- Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC n. 79812, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/2001)

Todavia, **o caso dos autos não se enquadra nesses precedentes.**

Destaco, inicialmente, que o ora recorrente, ao depor em juízo, não exerceu o direito de não se autoincriminar; ao invés, apresentou versão bem diferente da que prestara na fase inquisitorial.

Embora a defesa alegue que o recorrente – ao depor perante a autoridade judicial e responder que nada sabia a respeito dos fatos descritos na inicial acusatória, pois estava na casa de Rubens apenas para fazer uma tatuagem – **se encontrava protegido pelo direito de não se autoincriminar, observo** que, **no precedente apontado pelo relator** (HC n. 326.956/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2015), o paciente, de fato, afirmou à autoridade policial **ter comprado droga**, o que, em verdade, configurava a figura típica do art. 28 da Lei de Drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, a denúncia informa que o recorrente teria relatado à autoridade policial que, "na ocasião perambulava com seu veículo a procura de droga. Então, indicaram a residência dos réus como ponto de tráfico. Foi para lá e começou a negociar a droga, momento em que os Policiais Civis chegaram" (fl. 626).

Portanto, **o recorrente não afirmou nada à polícia que pudesse incriminá-lo – tanto assim que nao foi autuado em flagrante e muito menos indiciado – , visto que a tentativa frustrada de compra de entorpecente não configura ilícito penal.** Assim, a confirmação do que dissera em seu pronunciamento anterior não implicaria responsabilização penal ao então depoente, o que afasta a incidência da garantia em comento.

Vejam, eminentes pares, que o STF, atento aos riscos próprios de habeas corpus concedidos para blindar testemunhas em Comissões Parlamentares de Inquérito, ainda nos anos 1990, ao tratar da invocação, pela defesa, de sigilo profissional para que a pessoa ficasse isenta de prestar depoimento, esclareceu que **"O Judiciário deve ser prudente nessa matéria, para evitar que a pessoa venha a obter HC para calar a verdade, o que é modalidade de falso testemunho"** (HC n. 71039, Rel. Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 6/12/1996).

O acórdão, de certa maneira, percebeu o potencial prejuízo da conduta do recorrente, *in verbis*:

[...]

Dessarte, vê-se que, diversamente do sustentado pela combativa defensoria, as afirmações falsas feitas pelo paciente no depoimento por ele prestado nos autos do Processo-crime nº 0006225-17.2013.8.26.0637, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tupã, não se mostraram juridicamente irrelevantes ao deslinde daquela lide penal; ao revés, **possuíam elas o condão de conferir descrédito à palavra dos agentes policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência versada em supradito feito e, até mesmo, alterar a convicção do MM. Juízo a quo a ponto de levá-lo a prolatar veredicto absolutório.** (fls. 550)

Minha preocupação é a mesma do Supremo Tribunal Federal. Ressalvo até a possibilidade de que a segunda versão apresentada em juízo – de que estava no local do flagrante delitivo para fazer uma tatuagem – seja a verdadeira, mas a ação penal instaurada perante o juízo competente é que o dirá, não se podendo, a meu sentir, dar como certa a versão ou justificativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo recorrente para depor de modo totalmente contrário às anteriores declarações.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326488-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.908 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021604220148260637 1307/2014 13072014 21604220148260637
21689147120158260000 RI002XBAC0000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL NAKATA SAADEH

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

ALEXANDRE PACHECO MARTINS E OUTRO(S) - SP287370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro dando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.